



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.001101/99-16
Recurso nº	122.940 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.610
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	UBIRATAN MACHADO RESENDE
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR. VALOR DA TERRA NUA. PROVA. Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte, há que se adotar o VTN fixado pela Receita Federal, por meio da IN nº 58/96.

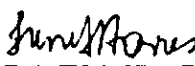
ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. Não há que se falar em multa de mora relativa a crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento integral, para revisão do VTN.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"O contribuinte em epígrafe, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Vale da Serra", localizado no município de Ivolândia, no estado de Goiás, cadastrado na SRF sob nº 2985731.7, com área total de 3.075,8 ha, e área tributada de 2.421,6 ha, foi notificada (sic) nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimada(sic) a recolher o crédito tributário no valor equivalente a R\$ 3.894,25, referente ao ITR/96, Contribuição Sindical Trabalhador, Contribuição Sindical Empregador e Contribuição para o SENAR, conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, tendo sido fundamentada a exigência do Imposto Territorial Rural na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e as Contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

O contribuinte, em 09/04/99, apresentou a Impugnação de fls.01, na qual manifesta o seu inconformismo sobre a cobrança do ITR, alegando que o Valor da Terra Nua encontra-se fora da realidade. Apresenta laudo técnico de avaliação do imóvel."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 22/26), mantendo o lançamento fiscal, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: Valor da Terra Nua-VTN

A revisão do lançamento, no que diz respeito ao Valor da Terra Nua, somente é admissível mediante apresentação de laudo que atenda às exigências da legislação que rege a matéria (Lei 8.847/94 e Normas da ABNT-NBR nº 8.799/85).

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32/34), aduzindo, em suma, que o Laudo Técnico por ele apresentado foi elaborado por profissional devidamente habilitado, vez que se trata de profissional do Executivo municipal investido dos poderes para avaliar os imóveis objeto de venda para efeitos de resguardar os direitos do município. Junta aos autos novo Laudo Técnico, com valores em reais, apresentando as fontes de pesquisa utilizadas. Ao final, requer seja declarada improcedente a exigência tributária em questão.

Em sessão de 18 de abril de 2001, este Conselho decidiu declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do voto vencedor constante às fls.57/60, o que foi objeto de Recurso Especial, oferecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.64/69).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao referido Recurso Especial (fls.96/100), apontando a existência de erro de fato no julgamento realizado pelo Conselho de Contribuintes, vez que inexistia o motivo ensejador da nulidade declarada por aquela autoridade julgadora, pois havia na Notificação de Lançamento a identificação da autoridade lançadora. Referida decisão restou assim ementada:

"PROCESSUAL. ERRO DE FATO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE.

Demonstrada a ocorrência de erro de fato no julgamento realizado pela instância a quo, reforma-se o Acórdão e os atos subsequentes, restituindo-se o processo à Câmara de origem para o necessário reexame e novo julgamento da matéria trazida no Recurso Voluntário do Contribuinte.

Recurso Especial provido."

Nestes termos, retornam os autos para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento efetuado contra o contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Vale da Serra”, localizado no município de Ivolândia, no estado de Goiás, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1996, tendo em vista haver sido apurada diferença quanto ao valor do VTN declarado (R\$ 418.707,67) e o determinado pela IN/SRF n.º 58/96 (R\$915.994,42)

Há que se observar, no caso em questão, o comando trazido pela legislação de regência.

Reza o artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Vê-se, com isso, que é fundamental, para a revisão do VTNm, a apresentação de Laudo Técnico, pois este é o requisito exigido pela lei. As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, dentre outros, os seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3- pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

O novo Laudo trazido aos autos não atende a tais requisitos, conforme bem asseverou a eminente Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, às fls. 61/62, cujo posicionamento adoto como razões de decidir, transcrevendo excertos:

“Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores, não pode ser a certidão emitida pela Prefeitura do imóvel em questão, visto que é atribuído um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de R\$ 295.513,31, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

E que, apesar do laudo apresentado (fls. 35/39) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), o laudo está totalmente incompleto, por não constar a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra ‘g’, nem o anexo da referida pesquisa determinada na letra ‘n’ da NBR 8.799/85.

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 58/96 determina que o VTNm fixado pela receita Federal servirá de base para cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Sobre esta questão, adoto os fundamentos da Autoridade de Primeira Instância quando assim esclareceu:

'Assim, não ficou comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao referido imóvel, nem a existência de condições particulares favoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a redução do VTNm/ha fixado pela SRF, através da IN 58/96.'

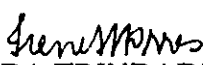
Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, não atendeu às Normas da ABNT, determinadas na NBR 8.799/95."

Carecem as alegações do contribuinte, portanto, em fase recursal, dos mesmos elementos probatórios que se mostraram ausentes quando da apresentação de sua impugnação, não logrando comprovar o que pretende, ou seja, que o VTNm do imóvel rural seja inferior àquele constante da Instrução Normativa n.º 58/96.

Ressalte-se, entretanto, que, diferentemente do assinalado na Intimação n.º 233/00 (fl. 29/31), não há que se falar em cobrança de multa de mora sobre os valores apurados no Auto de Infração, enquanto não houver decisão administrativa definitiva transitada em julgado, visto encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário que ora se discute, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Por todo o exposto, DOU **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora